

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOBRE A PERSPECTIVA DOS ALUNOS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇA 2017/2018 DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

CUSTODY AUDIENCE ON THE PERSPECTIVE OF STUDENTS OF THE 2017/2018 SQUARE TRAINING COURSE OF THE MILITARY POLICE ACADEMY OF THE STATE OF GOIÁS

SILVA, Renato Pio da¹

VIDE, Luiz Paulo²

RESUMO.

A Audiência de Custódia é um projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que busca adequar o procedimento de apresentação do preso em flagrante a uma autoridade em até 24 horas, tendo em vista as convenções internacionais de direitos humanos. Sua finalidade é analisar a necessidade, legalidade da prisão e se é possível adequar outras medidas para o caso, também, identificar casos de maus tratos e torturas praticados por agentes públicos. Diante deste projeto que se realiza desde 2015 no Brasil, o presente trabalho buscou saber qual a visão do aluno do Curso de Formação de Praças (CFP 2017/2018) da Academia de Polícia Militar de Goiás (APM), especificamente dos integrantes da 6º CIA, através da pesquisa de campo, utilizou-se questionário na própria Academia para chegar aos resultados apontados neste trabalho, assim restou constatado que de forma geral os alunos têm uma visão negativa acerca do procedimento, ainda que muitos tiveram contato com algum tipo de conhecimento sobre o assunto que é de suma importância que o aluno policial militar tenha conhecimento sobre o assunto tendo em vista se relaciona diretamente com o trabalho policial. Por fim como sugestão, levantou-se a questão do Curso de Formação de Praças (CFP) adotar em sua grade curricular a matéria específica sobre Audiência de Custódia, adotando inclusive aulas práticas com audiências reais.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Polícia Militar. Preso.

ABSTRACT

The Hearing of Custody is a project of the National Council of Justice (CNJ) that seeks to adapt the procedure of presentation of the inmate in flagrante to an authority within 24 hours, in view of international human rights conventions. Its

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma N Goiânia, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, renato_pio2006@hotmail.com;

² Professor Orientador: Segundo Tenente Vide, Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, luizpaulovide@hotmail.com, Goiânia-GO, fevereiro de 2018.

purpose is to analyze the necessity, legality of the prison and if it is possible to adapt other measures to the case, also, to identify cases of mistreatment and torture practiced by public agents. In view of this project that has been taking place since 2015 in Brazil, the present work sought to know the vision of the student of the Training Course of Squares (CFP 2017/2018) of the Academy of Military Police of Goiás (APM), specifically the members of the 6th CIA, through field research, a questionnaire was used in the Academy itself to reach the results pointed out in this study, so it was observed that in general the students have a negative view about the procedure, although many had contact with some type of knowledge on the subject that is of paramount importance that the military police student has knowledge about the subject in view is directly related to the police work. Finally, as a suggestion, the question of the Course of Formation of Squares (CFP) was raised, adopting in its curriculum the specific subject on Audience of Custody, adopting even practical classes with real audiences.

Keywords: Custody Hearing. Military police. Stuck.

1. INTRODUÇÃO.

Instituída como um projeto, a Audiência de Custódia foi implementada definitivamente no Sistema Judiciário brasileiro no início do ano de 2015, através do Provimento Conjunto nº 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desde então, os estados brasileiros passaram a adotar este sistema processual, que determina que todo preso em flagrante deve ser apresentado a uma autoridade judicial em até 24 horas, para que se avalie a necessidade e a legalidade da prisão.

Variadas são as justificativas e as pretensões acerca da implementação da referida audiência, desde o respeito aos direitos fundamentais da pessoa que é presa, até a tentativa de diminuição da superlotação nos presídios brasileiros.

Se passaram quase 3 anos desde o início dos trabalhos de apresentação dos presos em flagrante à autoridade judicial, o projeto se difundiu por todos os estados brasileiros e hoje efetivamente está em pleno vapor em todo território nacional, surgindo indagações sobre o procedimento.

Diante das indagações, críticas, opiniões favoráveis e desfavoráveis acerca do assunto, que se difundem pela imprensa, pela internet (redes sociais e sites) e até nos diálogos sociais, surgiu o interesse pelo tema, com o objetivo principal de

conhecer a visão que a Polícia Militar de Goiás (através das concepções de seus agentes) tem sobre este procedimento judicial.

Tal objetivo se revela interessante, haja vista que a instituição Polícia Militar, segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, §5º, tem como competência a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo, isso faz com que a mesma seja a polícia que mais lida com situações de prisões em flagrantes, estando presente nas ruas em qualquer hora do dia ou da noite, visível a quem necessite.

Nesse sentido, a Audiência de Custódia pode ter influenciado diretamente no trabalho policial militar, ou pelo menos na visão dos resultados do trabalho policial militar. Certamente, alguma impressão os alunos desta instituição policial acadêmica têm acerca do novo procedimento, seja positiva ou negativa.

Além disso, o tema proposto tem uma enorme relevância social, visto que se envolve com o sistema de segurança pública, assunto que é preocupação da sociedade e tormenta dos administradores dos estados brasileiros.

Para buscar este conhecimento é necessário primeiramente compreender todo o sistema e a estrutura que tornou possível a realização de tais audiências, ainda, deve-se analisar o histórico e conceituar este instituto.

Para esta compreensão e conceituação, serão utilizados como instrumentos de pesquisas as compilações de leis e tratados vigentes no Brasil, doutrinas e artigos científicos relacionados ao assunto e ainda dados e estatísticas de órgãos oficiais.

Posteriormente será utilizado o método descritivo para, através de uma coleta de dados, proporcionado por aplicação de questionários direcionados aos alunos do Curso de Formação de Praças (CFP 2017/2018) da Academia da Polícia Militar de Goiás (APM), localizada em Goiânia-GO, apresentar os resultados, adotando a abordagem qualitativa, orientada por percepções e análises dos questionários aplicados.

2. REFERENCIAL TEÓRICO.

As recentes discussões sobre a Audiência de Custódia fazem parecer que este é um instituto novo no ordenamento jurídico nacional e internacional, entretanto, não é bem assim, esta prática de apresentação de presos a autoridade

judicial a bastante tempo já faz parte da realidade mundial e desde os anos 90 faz parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, os sobreviventes e as pessoas que presenciaram os horrores da guerra, iniciaram movimentos e manifestações com a intenção de punir os abusos de poder praticados por autoridades e Estados durante o período de conflitos, as reivindicações suplicavam por direitos e garantias a todas as pessoas que diante do grande poder estatal são extremamente frágeis.

Assim, diante deste cenário, em 1950 surgiu a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), dispositivo de normas internacionais contendo no artigo 5.3 a seguinte redação:

Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c, do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo. (Art.5.3 CEDH).

Antes da convenção retro mencionada, não havia determinação para que o preso fosse encaminhado frente à uma autoridade judicial o mais rápido possível para que fosse feita uma análise de seus direitos, com o advento da convenção o referente artigo deixa bem claro que a apresentação deveria ser imediata, ou seja, sem demora.

Posteriormente a esta Convenção, surgiram outras disposições com o intuito de assegurar as mesmas finalidades já prevista no artigo 5.3 da CEDH, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, em seu artigo 7.5 e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), de 1976 em seu artigo 9.3, cuja os textos estão dispostos respectivamente:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (**Art.7.5 CADH**).

Toda a pessoa detida ou presa devido a uma infracção penal será presente, no mais breve prazo, a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparência do acusado no acto de juízo ou em qualquer outro momento das diligências processuais, ou para a execução da sentença. **(Art.9.3, PIDCP)**.

Fica bastante evidente que estes dois artigos são cópias do artigo 5.3 da CEDH, apenas com expressões diferentes que não passam de sinónimos, todavia todos são dispositivos internacionais de direitos e garantias que vinculam os Estados que são signatários, a partir destas disposições, diversos países começaram a adotar o procedimento de apresentação de detidos a autoridade judiciária, com intuito de preservar os direitos e garantias da pessoa humana, também para detectar abusos por parte dos agentes públicos e decidir sobre manutenção ou não da custódia.

Somente em 1992 que o Brasil ratificou as Convenções e o Pacto para internalizar na legislação brasileira as práticas já adotadas por outros países, para isso, utilizou-se dos decretos de nº 592 e nº 678. Contudo, mesmo com a vinculação das legislações internacionais, não foi colocada em prática a apresentação do detido à autoridade judicial, utilizava-se somente a prática prevista no artigo 306 Caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Penal (CPP), dispondo que *“a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”* e no parágrafo primeiro que *“em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante [...], sistemática que difere do disposto nos artigos das legislações internacionais, que deixam bem claro que o detido deve estar à frente da autoridade e não somente deve ser comunicado a prisão da pessoa.*

A sistemática que era adotada pelo Brasil não era aprovada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que mostrou entendimento contrário em parte de uma decisão proferida pela corte com a seguinte declaração:

[...] o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que **o detido deve comparecer pessoalmente** e render sua declaração ante ao juiz ou autoridade competente. (CORTE IDH, 2005, Série C No. 129.).

Mesmo sendo evidente, não foi alterada a prática adotada, a alegação era que a Convenção necessitava de uma regulamentação, justificativa que Luiz Flávio Gomes criticou dizendo que “se a Convenção Americana vale mais que a lei, dispensa a elaboração de uma lei para o reconhecimento desse direito” (GOMES, 2015, pág. 01), expressando que a resistência da adoção se daria por motivos alheios.

Em 2011, por intermédio do projeto de lei nº 554, o Senador Antônio C. Valadares propôs de alterar o parágrafo primeiro do artigo 306 do Código de Processo Penal para dispor que deve o preso ser apresentado a autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas, entretanto, até então o projeto tramita pelo Congresso Nacional, sem resultado nem mesmo previsão para tal.

Em 2015, após 23 anos da ratificação por parte do Brasil dos tratados que visa a apresentação do detido a autoridade judiciária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolveu tomar as rédeas sobre o assunto e em fevereiro lançou o projeto audiência de custódia no estado de São Paulo. Apesar disso, desde 2014, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já realizava audiências de custódia, mesmo sem regulamentação.

Em abril do mesmo ano o CNJ assinou um acordo com o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a fim de incentivar a implementação do projeto em todo o país, fato divulgado no portal do CNJ.

Finalmente, em dezembro de 2015, após o sucesso do projeto audiência de custódia, através da resolução nº 213 de 2015, o CNJ regulamentou a audiência de custódia no Brasil, que entrou em vigor em fevereiro de 2016, com prazo de 90 dias para que todos os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais se adequassem ao novo procedimento, cumprido posteriormente por todos os estados brasileiros.

No estado de Goiás, em agosto de 2015, o Tribunal de Justiça (TJGO) transformou a competência do 2º juiz da 7ª Vara Criminal de Goiânia, para que o Juiz Oscar de Oliveira Sá Neto, atue exclusivamente com as audiências de custódia e questões pré-processuais. (CNJ, 2015, Pág 79)

Juntamente com o projeto, o CNJ também lançou o provimento conjunto nº 03/2015, para dirimir questões mais técnicas sobre a Audiência de Custódia, como o prazo para apresentação e a autoridade responsável. Pacelli destaca as mais importantes:

O provimento dirime algumas dúvidas que a doutrina sempre levantou, como qual seria o prazo definido pela lei como “sem demora” (24 horas de acordo com o art.1º), se haveria participação do defensor do detido

e do Ministério Público (sim, conforme os arts. 5º e 6º), e se a autoridade em questão poderia ser um Delegado de Polícia (não, a competência para presidir a audiência é exclusivamente de um magistrado, nos termos do art. 3º. (PACELLI, 2016, Pág. 549).

Esclarecer todos os pontos de relevante importância e necessário para que um projeto siga um padrão constate em qualquer lugar que seja aplicado, especialmente em um país com grande extensão como é o Brasil.

Com esta pequena evolução histórica, em 2015 efetivamente se instituiu a chamada Audiência de Custódia (denominada de Audiência de Apresentação pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux) no Brasil, que em uma pequena definição se trata da apresentação, em um prazo de até 24 horas, de uma pessoa detida em flagrante delito a uma autoridade judicial e um membro do Ministério Público (MP), podendo o detido estar acompanhado de seu advogado e caso não tenha constituído, terá direito a presença de um Defensor Público para acompanhá-lo.

Paiva traz uma conceituação técnica e percebe a audiência como:

Ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado. (PAIVA, 2015, Pág. 31).

Na questão da finalidade, trata-se de análise das circunstâncias que ocorreram a prisão da pessoa (e não os motivos), buscando o respeito aos direitos que são fundamentais a pessoa submetida ao cárcere pelo Estado. Com a presença física do autuado e sua declaração da ocorrência da prisão, o magistrado tem condições de analisar se de fato houve legalidade por parte dos agentes que efetuaram a detenção do indivíduo, ainda verificar se não houve nenhum tipo de arbitrariedade, maus tratos ou tortura por parte de qualquer agente estatal. Além disso, já se analisa também a necessidade da prisão, já que a regra geral é a liberdade, e cabendo alguma medida diversa da prisão, a autoridade judicial faz a manutenção. Se o caso não comportar qualquer medida adversa, cabe ao magistrado converter a prisão em flagrante para preventiva.

Nessa questão, a cartilha do CNJ, enfatiza ainda sobre as prisões desnecessárias que se devem evitar e a necessidade de diminuir a quantidade de presos provisórios nos presídios deste país, sendo a audiência uma medida de grande ajuda para essa diminuição. Vejamos:

[...] ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura. (CNJ, 2016, Pág. 10).

Alguns doutrinadores brasileiros aprovaram a iniciativa da audiência, Pacelli (2016, pág. 549) aprova a “nova ordem”, denominação dada por ele, pontua sobre a falta da legislação complementar e diz que o assunto não é estranho no direito brasileiro, pois no Código Eleitoral possui determinação igual a da audiência, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê de forma parecida a apresentação do menor, só que perante o Ministério Público.

No entanto, Nucci (2016, pág. 774 e 775) critica duramente tanto a audiência quanto sua forma, sustenta que a criação tem por trás uma velha mania brasileira de “dar um jeito”, e neste caso o objetivo é contornar a superlotação dos presídios sem ter que tirar um centavo do Executivo. Quanto à forma, aduz que a autoridade judicial deveria estar de plantão e receber o detido de imediato, já das mãos da polícia e lavrar o auto de prisão em flagrante, ficando a figura do Delegado de Polícia responsável pelas investigações de crimes.

3. METODOLOGIA.

Para buscar um conhecimento que não há material necessário de pronto acesso ou fácil alcance, deve-se utilizar um instrumento de pesquisa para coletar informações ou dados referentes ao assunto que pretende conhecer. Como instrumento de coleta pode ser utilizado a observação, questionário ou até mesmo entrevista, pode-se utilizar um instrumento isoladamente ou juntamente com outro.

Tendo em vista que no presente trabalho o propósito é conhecer a visão que os alunos do Curso de Formação de Praça (CFP 2017/2018) da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás (APM) tem acerca da Audiência de Custódia,

utilizou-se o questionário como instrumento de pesquisa quantitativa para coleta de informações e dados.

Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 201) o questionário é “um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador”.

Diante disso, foi aplicado um questionário através do aplicativo de formulários (<https://docs.google.com/forms>), para 127 alunos policiais militares que integram o quadro da 6° Cia da Academia da Polícia Militar de Goiás.

O número de alunos foi determinado a partir do cálculo de amostragem, tendo em vista que o tamanho da população de alunos da 6° Cia é de 235 policiais, levou-se em consideração um grau de confiança de 90% e margem de erro de 5% para mais ou para menos, aplicado à fórmula, se extraiu o número de 127 alunos como tamanho da amostra.

O questionário é composto por 7 perguntas objetivas de múltipla escolha, ou seja, com categorias preestabelecidas, sendo algumas de alternativas (Ex: sim ou não) e outras em escalas (Ex: de 1= concordo totalmente a 5= discordo totalmente), direcionadas a questão do conhecimento e percepção da audiência de custódia, as perguntas serão exibidas a seguir no próximo capítulo.

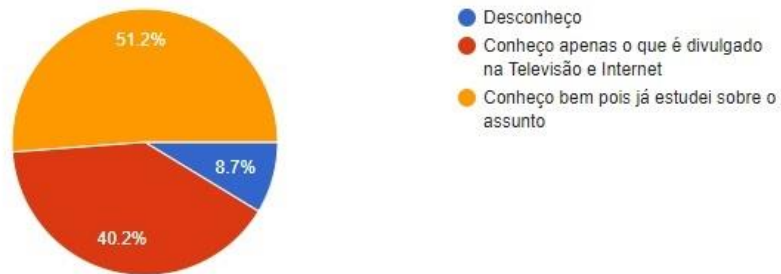
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.

Conforme a estatística apresentada abaixo, foi questionado qual é o nível de conhecimento dos alunos sobre o assunto proposto, além do intuito do conhecimento a questão visou identificar qual fonte se baseava este conhecimento. Como resultado, 51,2% das respostas mostram que em algum momento o aluno policial militar teve um contato aprofundado com o tema, ainda, 8,7% admitiu desconhecer as finalidades e o procedimento adotado na Audiência de Custódia.

O que chama a atenção é que 40,2% dos entrevistados responderam que conhecem apenas o que é divulgado nas internet e televisão, resultado que se revela preocupante tendo em vista que tais divulgações na maioria das vezes não são imparciais, divulgando apenas o que interessa a fonte divulgadora.

1- Você conhece as finalidades e o procedimento da Audiência de Custódia?

127 responses

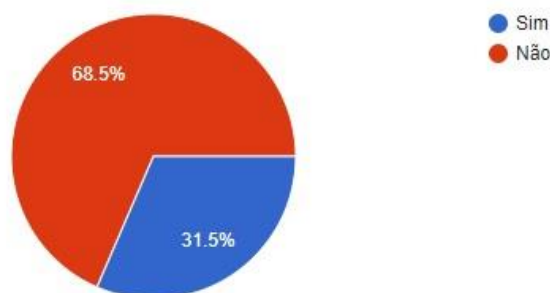


Posteriormente foi questionado aos entrevistados sua posição sobre o tema, sendo facultado apenas duas opções de respostas para que, independentemente do conhecimento do entrevistado se posicionasse positivamente ou negativamente. O intuito foi obter uma visão geral sobre a aceitação do procedimento da Audiência de Custódia na visão dos alunos.

Assim, revelou-se que 68,5% dos entrevistados são contra a Audiência de Custódia e apenas 31,5% são a favor, conforme abaixo:

2- Você é a favor da Audiência de Custódia?

127 responses

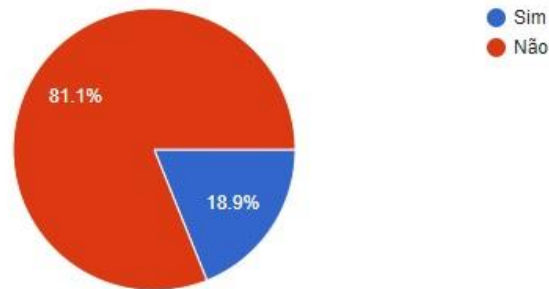


Importante destacar que, todos os entrevistados que responderam que desconhece sobre o procedimento na primeira pergunta, responderam que são contra a Audiência de Custódia. Também responderam que são contra dois terços dos que responderam que conhece apenas o que é divulgado na televisão e internet.

Em seguida, foi questionado na terceira pergunta se o entrevistado já assistiu uma Audiência de Custódia, como resultado apenas 18,9% teve contato direto com o procedimento.

3- Você já assistiu uma Audiência de Custódia?

127 responses

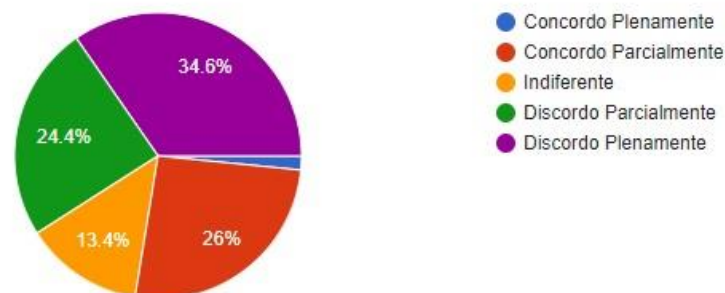


Fazendo uma ligação entre este resultado e o resultado da primeira pergunta, é possível destacar que apesar da maioria dos entrevistados já ter feito um estudo sobre o tema (resultado da primeira pergunta), 33,3% destes conhecem o tema na teoria, ou seja, não viram na prática a Audiência de Custódia.

A quarta pergunta abriu-se o leque para que o entrevistado pudesse se posicionar de forma mais específica sobre a forma que ocorre a Audiência de Custódia, os resultados foram:

4- Você concorda com a forma que ocorre a Audiência de Custódia?

127 responses



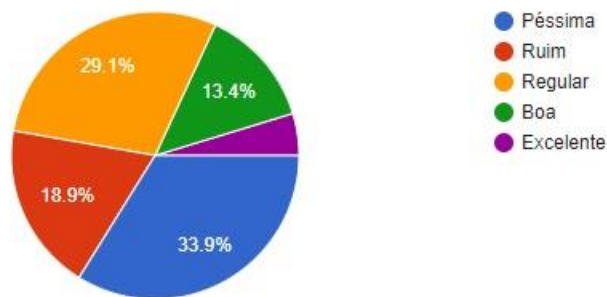
Nestes resultados, é possível perceber que com mais opções os números de entrevistados que são a favor aumentaram, mesmo que concordando parcialmente, todavia, o número de discordantes também nesta estatística se mostra maior, sendo pouco mais que o dobro dos que concordam.

Destaca-se também que 13,4% dos entrevistados se posicionaram de forma imparcial nesta questão, como na segunda pergunta não havia esta opção, importante divulgar que 75% dos que foram imparciais nesta questão, se posicionaram contra a Audiência de Custódia na segunda pergunta.

A quinta pergunta buscou-se identificar a visão que o aluno tem sobre a Audiência de Custódia na proteção dos Direitos Humanos, visto que este é um dos objetivos do procedimento.

5- Como você avalia a Audiência de Custódia na proteção dos direitos humanos?

127 responses

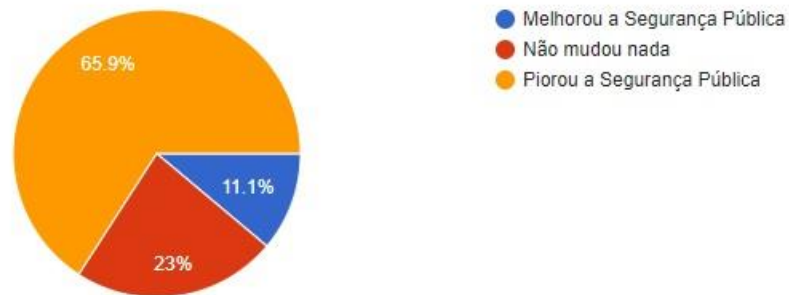


Entretanto, diferente do pensamento dos que instituíram a Audiência de Custódia, a opção que teve maior número de votos dos alunos entrevistados foi a avaliação que a Audiência é péssima para os Direitos Humanos, somando os resultados de avaliações regular, boa e excelente, se extrai a porcentagem de 47,2%, ou seja, pouco menos da metade considera que o procedimento tem resultado positivo na proteção dos Direitos Humanos.

Posteriormente se questionou a relação da Audiência de Custódia com a Segurança Pública na percepção do aluno policial militar, tal questionamento mostrou que 65,9% dos entrevistados têm a percepção que após a adoção do procedimento a Segurança Pública piorou, apenas 11,1% veem a Audiência como uma forma que trouxe sensação de melhora na Segurança Pública. Segue o quadro:

6- Na sua opinião, em relação a Segurança Pública, a Audiência de Custódia:

126 responses

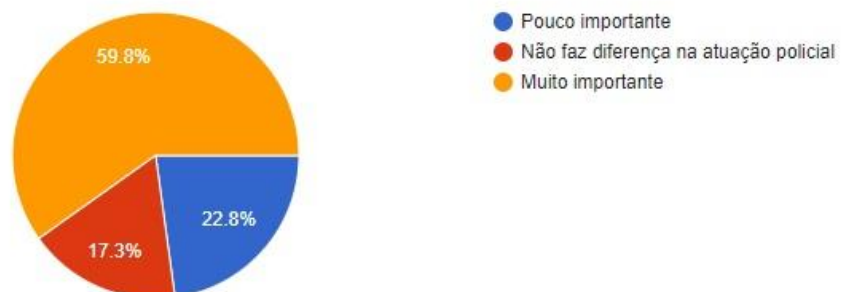


Por fim, questionou-se aos entrevistados a importância do conhecimento do acerca do procedimento da Audiência de Custódia na formação do policial militar, tendo em vista que a atividade policial militar tem relação com o procedimento, já que por estar ostensivamente na rua efetua prisões em flagrantes constantemente.

Como resultado, observa-se que 59,8% dos entrevistados entendem que o tema é muito importante na formação policial, 22,8 entendem que o tema é pouco importante na atuação policial e 17,3% tem a opinião que não faz diferença para o trabalho policial o conhecimento acerca do procedimento da Audiência de Custódia.

7- Na sua opinião, na formação policial, qual a importância do conhecimento acerca da Audiência de Custódia?

127 responses



Em uma visão geral do questionário, é possível perceber que a maioria tem conhecimento sobre o tema, a menor parte tem a opinião que o procedimento é positivo, sobre a proteção dos Direitos Humanos as opiniões estão divididas entre

ser positivo e negativo, grande parte vê que a Audiência piorou a Segurança Pública e que o assunto é muito relevante na formação policial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O trabalho apresentado viabilizou entender a concepção que os alunos do Curso de Formação de Praças (CFP 2017/2018) da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás (APM), especificamente dos alunos da 6º CIA, tem acerca do procedimento da Audiência de Custódia, projeto que foi instituído em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seguindo determinações de convenções internacionais, visa basicamente garantir a aplicação dos Direitos Humanos aos presos em flagrante delito, diminuição da população carcerária que estão de forma provisória nos presídios e cadeias e conseqüentemente diminuir gastos públicos.

Foi realizada a pesquisa de campo com os alunos policiais da 6º CIA na própria Academia de Polícia, tal pesquisa levantou dados relacionados diretamente com o procedimento da Audiência e os resultados mostram que grande parte dos alunos têm conhecimento sobre o assunto e até mesmo já estudou, o que é bem importante tendo em vista que o procedimento tem relação direta com a Polícia Militar, já que é a instituição responsável por grande parte das prisões em flagrante.

Os dados levantados acerca da posição do policial sobre o procedimento mostra que grande parte é contra, tal posicionamento pode se dar pelo fato de muitos presos em flagrantes ter o pedido de liberdade provisória concedido, diante da classificação das infrações de menor potencial ofensivo ou até mesmo de ser réu primário, neste último caso, mesmo que o preso tenha sido preso diversas vezes e passado pela Audiência de Custódia todas essas vezes, deve ser considerado réu primário se nenhum de seus processos tiver condenação transitada em julgado, conforme os princípios constitucionais, tal entendimento jurídico trás desmotivação aos policiais que sente que estão “enxugando gelo”, pois prendem o autor de um crime e o mesmo tem sua liberdade através da Audiência, motivo pelo qual, mesmo conhecendo o intuito do procedimento a maioria se posicionou contra.

Um fato que é importante destacar sobre a pesquisa é que na prática, poucos alunos policiais conhecem o procedimento da Audiência, o que as vezes pode mudar a visão do aluno e até mesmo enriquecer seu aprendizado na formação policial, considerando também os dados de que a maior parte dos alunos entendem

que é de suma importância ter conhecimento acerca do procedimento na formação policial, talvez seja interessante para o Curso de Formação de Praças (CFP) a inclusão de uma matéria específica sobre a Audiência de Custódia, com aulas teóricas e também práticas de audiências reais, tal matéria mostraria também o quanto é importante o trabalho policial feito de forma correta, visto que da audiência saem diversos pedidos de abertura de procedimentos administrativos disciplinares e até mesmo investigações por crimes como maus tratos e tortura.

Ficou demonstrado então que, em modo geral o aluno policial militar tem uma visão negativa do procedimento, ainda que em suas opiniões a audiência não contribuiu nenhum pouco para a melhoria da segurança pública, pelo contrário, trouxe uma piora, por fim, o presente trabalho mostrou que no entendimento dos entrevistados o policial militar deve ter conhecimento acerca da Audiência de Custódia, sendo uma sugestão decorrente dos resultados do trabalho, a criação de uma matéria específica para o Curso de Formação de Praças sobre o procedimento da Audiência de Custódia, constando na grade curricular do curso como matéria obrigatória para aprovação no curso.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA Geral das Nações Unidas, **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 03/1976. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2017.

AUDIÊNCIA de custódia. CNJ, Brasília, volume único. 2016, 230 págs. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115. Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html. Acesso em: 26 fev. 2018.

CORTE IDH. **Caso Acosta Calderón Vs. Equador**. Série C, N°. 129. Sentença de 24/06/2005.

GOOGLE, Documentos. **Formulário para pesquisa online**. Disponível em <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSf7rAFTJD9OGQ5ccPRHeA_X0hSpU6SXF_hpicsJ7WJx8JBGg/viewform?usp=sf_link> Acesso em: 01 mai. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Audiência de custódia e a resistência das almas inquisitoriais**. 2015. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/168950071/audiencia-de-custodia-e-a-resistencia-das-almas-inquisitoriais>> Acesso em: 20 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**, 16º ed. Forense, pág. 774/775.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos, **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Costa Rica. 11/1969. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 20 nov. 2017.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**, 20º ed. Atlas, 2016, Pág. 549.

PAIVA, Caio, **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito.2015. p. 31.

PROVIMENTO Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/institucional/canaiscomunicacao/noticias/Noticia.aspx?id=25447>. Acesso em: 26 fev. 2018.

TRIBUNAL Europeu dos Direitos do Homem, **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma. 11/1950. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em: 11/2017.